

Processo n.º 173/2003

Data do acórdão: 2003-07-24

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- roubo
- suspensão da pena

S U M Á R I O

1. Há que afastar uma perspectiva maximalista na interpretação e aplicação do n.º 2 do art.º 355.º do Código de Processo Penal.

2. É raro haver suspensão da prisão para o crime de roubo, previsto e punível nos termos fundamentais pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal, dadas as elevadas necessidades da prevenção geral deste tipo-de-ilícito.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 173/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGISÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Sob acusação pública, A, com os sinais dos autos, foi julgado pelo Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau (TJB) no âmbito do correspondente Processo Comum Colectivo n.º PCC-005-03-3, e a final aí condenado por acórdão datado de 20 de Junho de de 2003, na pena global de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão (resultante do cúmulo da pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão aplicada pela autoria material, e em reincidência, de um crime consumado de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), e da pena parcelar de 6 (seis) meses de prisão, imposta pela prática de um crime tentado de burla, p. e

p. pelos art.ºs 211.º, n.ºs 1 e 2, 21.º e 22.º do mesmo Código), e no pagamento da quantia de duzentas patacas à ofendida Chan Ut Sim a título de indemnização de danos patrimoniais.

2. Inconformado, declarou o arguido logo na acta da sessão de audiência de julgamento destinada à leitura pública do mesmo acórdão, que pretendia recorrer do mesmo veredicto, em face do que o mesmo Tribunal *a quo* decidiu nomeadamente aplicar-lhe a prisão preventiva na pendência da tramitação desse recurso declarado (cfr. o teor da correspondente acta, a fls. 199 a 200 dos autos).

3. Apresentou o mesmo arguido subsequente e oportunamente duas motivações de recurso, uma respeitante àquele acórdão condenatório e a outra relativa à aplicação da medida de prisão preventiva.

3. 1. E concluiu a sua motivação do recurso da medida de coacção (apresentada a fls. 207 a 216) nos seguintes termos:

<<[...]

- A.** O despacho recorrido viola o disposto no artigo 178.º do (CPP) e padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art.º 400.º, n.º 2, al. a),do CPP;
- B.** Não consta dos autos nem foi dado como provado, que se tenham alterado as circunstâncias que motivaram a aplicação

das medidas de coacção determinadas pelo Mmo. Juíz de Instrução Criminal, pelo despacho de *fls.* 39 e alteradas **para menos** por despacho de *fls.* 77;

- C. O arguido, enquanto aguardava o decurso do processo, não só não cometeu qualquer crime, como, pelo contrário, deu indícios de pretender ressocializar-se, ao iniciar voluntariamente um processo de desintoxicação, uma vez que era toxicodependente à dada da prática dos crimes por que foi condenado;
- D. O arguido colaborou com a justiça, comparecendo diligentemente a ambas as sessões da audiência de discussão e julgamento e confessando integralmente os factos (*cf.* actas de *fls.* 193 e segs. e 199 e segs. e o acórdão condenatório), e foi objecto de um juízo de prognose muito favorável, como é referido no documento de *fls.* 103, encontrando-se em franca progressão no sentido de abandonar definitivamente a toxicodependência;
- E. Nada disto se mostra ter sido ponderado pelo despacho recorrido, pelo este incorre no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- F. Mostra-se também violado o disposto no n.º 1 do artigo 178.º do CPP, uma vez que a medida de coacção ora aplicada - a prisão preventiva - **não se mostra adequada** às exigências cautelares do caso: não consta dos autos que o arguido tenha dado sinais de pretender cometer ou que tenha cometido novos crimes durante o decorrer do processo, e, face ao seu

comportamento após os factos, muito menos se é levado a crer que o pretenderia fazer na pendência do respectivo recurso;

- G.** A medida de prisão preventiva não se mostra **proporcional** (sobretudo por falta de motivação detalhada nesse sentido), uma vez que não existem diferenças entre o acervo fáctico contido na acusação e o que foi dado como provado em audiência de discussão e julgamento, quando um juízo anterior, perante exactamente os mesmos factos, não o considerava (*cf.* os despachos de *fls.* 39 e 77, confrontados com o acórdão condenatório);
- H.** Quanto ao juízo de **necessidade**, o qual inexistente no despacho recorrido, o arguido tinha plena consciência da sua mais que certa condenação, uma vez que, com como consta dos fundamentos da decisão condenatória, confessou integralmente os factos na audiência de julgamento; apesar disso, escolheu não se furtar à justiça, antes comparecendo diligentemente no Tribunal para ser notificado da já esperada condenação;
- I.** Não está esclarecido como o tribunal *a quo*, salvo o muito e devido respeito, chegou à decisão de agravar de forma desproporcionada as medidas de coacção aplicadas ao arguido com base num - mais que hipotético e não provado - perigo de fuga;
- J.** Por demonstrativamente não se revelarem inadequadas nem insuficientes as medidas de coacção anteriormente aplicadas ao arguido, deverá ser revogado o despacho recorrido, aguardando

o recorrente em liberdade os ulteriores termos do recurso por si apresentado do acórdão condenatório, em conformidade com o estipulado no n.º 3 do artigo 178.º e al. a) do n.º 1 do artigo 196º, ambos do CPP, e sem prejuízo de lhe serem reaplicadas outras medidas de coacção, na medida em que o Tribunal *ad quem* assim o considere necessário, proporcional e adequado face às particulares circunstâncias do caso.

**Nestes termos, e nos demais de direito [...],
requer-se a reforma do despacho recorrido e a
revogação imediata da medida de coacção aplicada
ao arguido, sem prejuízo da sua substituição por
outra menos gravosa, que, adequando-se às
necessidades do processo, se revele como necessária
e proporcional, como é**

De Elementar Justiça!>> (cfr. o teor de fls. 212 a 215 dos autos, e *sic*).

3. 2. E concluiu a sua motivação do recurso do acórdão condenatório final da Primeira Instância (apresentada a fls. 234 a 246) como segue:

<<[...]

- A.** O acórdão condenatório violou o corpo e as alíneas d) e e) do número 2 do artigo 65.º do CP, e, conseqüentemente, padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, já que

- B. existem nos autos dados fornecidos pela defesa que claramente depõem a favor do arguido, os quais o Tribunal a *quo* não mostra ter ponderado, como se pode comprovar pelo teor da fundamentação de facto e da, por demais sucinta, fundamentação de direito que constam do douto acórdão condenatório.
- C. O Tribunal a *quo* é livre para valorar as provas (a) que constem dos autos e (b) que sejam produzidas em sede de julgamento (*cf.* artº 114.º do CP), mas não quer com isso dizer-se que o colectivo esteja dispensado de apreciar, e demonstrar que apreciou, – de forma positiva ou negativa – **todas** as provas.
- D. Não consta dos factos dados como provados qualquer referência ao teor do depoimento da testemunha de defesa (nem, ao menos, para dizer que os factos por si relatados, os quais não constam da acusação, não merecem credibilidade), nem é referida a circunstância determinante de o arguido, à data da prática dos factos, ser toxicodependente, razão eventualmente subjacente à prática dos crimes por que foi condenado – como resulta da prova recolhida em sede de instrução do processo (*cf.*, os documentos de *fls.* 70 e 103) e das regras da experiência comum.
- E. Tendo a testemunha deposto sobre “...o processo de desintoxicação do arguido”, pressupõem-se que ele, anteriormente era toxicodependente, mas que poderá estar, à data do julgamento, a caminho da reabilitação ou já reabilitado.

- F. Factualismo que se confirma pelo teor dos documentos de *fls.* 70 e 103 – os quais não foram objecto de impugnação – onde consta claramente que o recorrente se apresentou voluntariamente a uma instituição de caridade sem fins lucrativos a 4 de Outubro de 2002 (alguns meses após a prática dos factos por que foi condenado), com o intuito de realizar um tratamento de desintoxicação, por ser toxicodependente.
- G. Tanto mais que, com base no documento de *fls.* 70, o Mmo. Juíz de Instrução Criminal determinou que as medidas de coacção aplicadas ao arguido fossem alteradas, ordenando que o seu regime de apresentação passasse a ser mensal, onde antes era quinzenal. (*cf.* promoção do Ministério Público de *fls.* 74 e despacho de *fls.* 77e 77v).
- H. A devida ponderação deste conjunto de circunstâncias, tal como exige a lei, produzirá necessariamente efeitos em sede da determinação da pena, **ditando a respectiva suspensão**, já que, estando o arguido, à data do julgamento, em desintoxicação e a ser devidamente acompanhado por assistentes sociais e por psicólogos, **existe a possibilidade real** (que o tribunal *ad quem* não ponderou, porque tal ponderação não consta da decisão condenatória) **de o recorrente não vir a praticar novos crimes**.
- I. Além disso, o arguido confessou os factos e compareceu diligentemente no Tribunal, sempre que isso lhe foi solicitado.

- J.** O Tribunal *a quo*, na formação da sua convicção quanto ao comportamento futuro do arguido, deveria ainda ter tomado posição quanto à avaliação muito favorável que é feita pelas pessoas que acompanham o tratamento a que, voluntariamente, se submeteu – *cf.*: documento de *fls.* 103 – e o correspondente juízo de prognose, também ele optimista, quanto à sua reintegração na vida em sociedade – **circunstâncias que se afiguram claramente indispensáveis ao apuramento da verdade material dos factos e à boa decisão da causa,**
- K.** e que a fundamentação da decisão recorrida omite ou faz apenas uma referência por demais crítica e genérica, tornando-se impossível a tarefa de reconstituição do *iter* do julgador.
- L.** O acórdão recorrido padece assim dos vícios a que se referem o n.º 1 e a al. a) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal (CPP), já que o Tribunal *a quo*, **ao não se pronunciar, como devia, sobre todos os factos pertinentes à produção da decisão, violou o preceituado no n.º 2 do art.º 65.º do CP,** existindo também o vício de **falta de fundamentação** dada a **insuficiência para a decisão da matéria de facto provada,** em violação do n.º 2 do art.º 355.º do CPP.
- M.** E essa matéria de facto, quando tida em conta - e dada como provada, por não existirem nos autos dados que a contrariem - levará, sem dúvida, à **suspensão** da pena aplicada ao arguido, verificados que estão os pressupostos do n.º 1 do art.º 48.º do

CP, sem prejuízo de tal suspensão ser subordinada ao cumprimento de deveres e/ou de regras de conduta, ou acompanhada de regime de prova, tudo nos termos dos art.^{os} 48.º a 52.º do CP.

Nestes termos e nos mais de Direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, decidindo-se:

- I. Tomar em devida consideração a **matéria fáctica submetida pela defesa**, assim se cumprindo o preceituado no n.º 2 do art.º 65.º do CP;
- II. **Revogar a decisão de aplicação ao arguido de uma pena de prisão efectiva**, e substituí-la por outra que a suspenda, sem prejuízo da respectiva subordinação ao cumprimento de deveres e/ou de regras de conduta, ou acompanhamento por regime de prova, tudo nos termos dos art.^{os} 48.º a 52.º do CP;

[...]>> (cfr. o teor das conclusões da motivação de fls. 241 a 246 dos autos, e *sic*).

4. A ambos esses recursos respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, pugnado pela improcedência do recurso da decisão sobre a medida de coacção (por opinar nuclearmente a fls. 251 dos autos que se justifica a imposição da prisão preventiva ao recorrente “quer pelo sério receio de fuga, quer pelo perigo da continuação da sua actividade criminosa, mostrando-se reunidos os restantes requisitos exigíveis para o

efeito”), bem como pelo não provimento do recurso do acórdão condenatório, por razões assim concluídas:

<<[...]

1 - Não ocorre, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito, apresentando-se, no específico, o pretendido pelo recorrente como inadmissível intromissão na livre convicção, na livre apreciação da prova por parte do julgador.

2 - É desejável, num sistema de processo penal inspirado em valores democráticos, que as decisões não se imponham só em razão da autoridade de quem as prolata, mas também pela sua racionalidade, desempenhando, nesse domínio, a fundamentação um papel essencial

3 - Há, porém, que afastar do âmbito das prescrições relativas à motivação da sentença, uma perspectiva maximalista: na maioria dos casos, a fundamentação basta-se com a indicação dos factos provados e não provados e, só se a subsunção dos factos ao direito aplicável não for directa e imediata, se impõe o desenvolvimento de outras considerações justificativas da solução jurídica encontrada.

4 - Da mera leitura do acórdão em crise, facilmente se verifica que o mesmo contém todos os elementos exigidos pelo n.º 2 do art. 355.º do CPPM quer a enumeração dos factos provados e não provados quer a exposição dos motivos de facto e de direito quer a indicação das provas que serviram para formar a convicção, pelo que aquele se encontra perfeitamente justificado.

5- Foi usada dosimetria penal justa, não devendo ser decretada a suspensão da execução da pena aplicada, uma vez que não é, manifestamente, favorável a prognose

respeitante ao recorrente, apreciada à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, à mesma se opondo também fortes razões de necessidade de reprovação e prevenção dos crimes.>> (cfr. o teor de fls. 260 a 261 dos autos, e *sic*).

5. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, emitiu o seguinte duto Parecer:

<<[...]

Estão em causa dois recursos: um do duto acórdão proferido pelo TJB, interposto logo depois da sua leitura e outro do despacho de fls. 199v que decidiu aplicar ao recorrente a medida de prisão preventiva.

O Magistrado do Ministério Público junto da 1ª instância evidencia já a sem razão do recorrente.

E nada temos a acrescentar, de relevante, às suas judiciosas considerações.

1- Não conformando com o duto Acórdão na parte em que foi determinada a não suspensão da pena de prisão aplicada, o recorrente vem imputar ao mesmo a violação do disposto no nº 2 do artº 65º do CPM, a falta de fundamentação e o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pretendendo que seja declarada a suspensão da execução de pena aplicada.

A invocação de todos os vícios tem na sua base a alegação de que o Tribunal *a quo* não atendeu aos “dados fornecidos pela defesa que claramente depõem a favor do arguido” bem como às “circunstâncias que se afiguram claramente indispensáveis ao apuramento da verdade material dos factos e à boa decisão da causa” nem se pronunciou sobre todos os factos pertinentes à produção da decisão.

Ora, de acordo com a forma como foram invocados tais vícios, parece-nos que, como salienta o magistrado do MP na sua resposta à motivação do recurso, “o que o recorrente pretende é impor a sua própria valoração da prova produzida, é intrometer-se na livre convicção dos juizes formada para julgamento da matéria de facto, obrigando a dar como provada matéria que o não foi, a considerar como relevante factualidade assim não entendida ou, sequer, pronunciar-se sobre factualidade que não consta quer do libelo acusatório, quer da sua própria contestação, ou seja, numa palavra, por em causa o princípio da livre apreciação da prova, consignado no artº 114º do CPM, o que se torna inadmissível”.

Como se pode vê no douto Acórdão recorrido (fls. 197 dos autos), o Tribunal *a quo* formou a sua convicção na confissão do arguido, no depoimento das testemunhas de acusação, no depoimento da testemunha de defesa que falou sobre o processo de desintoxicação do arguido e na análise dos documentos colhidos durante a investigação (o sublinhado é nosso).

Daí que se deve concluir que foram atendidos os elementos fornecidos pela defesa, porém o que aconteceu foi que o Tribunal *a quo* não deu como provados, por irrelevantes, os factos alegados pelo recorrente que, na sua óptica, eram indispensáveis.

Não obstante ter suscitado o vício de falta da fundamentação da sentença, em violação do nº 2 do artº 355º do CPPM, o recorrente não conseguiu mostrar, em concreto, como e em que termos foi violado tal disposto nem indicou os elementos que entendeu em falta (que são, em termos da lei, enumeração dos factos provados e não provados, exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão e indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal).

Da leitura dá motivação apresentada pelo recorrente parece permitir concluir que o recorrente considera a falta de fundamentação como consequência ou resultado da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que são, como se sabe, coisas bem distintas.

Na total concordância com o entendimento expendido pelo Magistrado do MP na sua resposta, resta apenas dizer que basta uma mera leitura do douto Acórdão para concluir que, no caso *sub judice*, o Tribunal *a quo* teve cuidado de fazer constar do mesmo todos os elementos exigidos no n.º 2 do art.º 355.º do CPPM, pelo que não se verifica o vício de falta de fundamentação.

Para fundamentar a sua pretensão de suspensão da execução de pena, alega o recorrente que ele “está a caminho da franca ressocialização, mostrando-se com capacidade para ser um membro útil à sociedade”.

No entanto, tal afirmação não tem suporte fáctico nos autos, pois não ficou provado qualquer facto neste sentido.

Por outro lado, os elementos constantes nos autos não permite concluir pela existência dá possibilidade real de o recorrente não vir a praticar novos crimes.

Na decisão sobre a suspensão ou não da execução de pena de prisão, impõe-se ponderar todas as circunstâncias verificadas em caso concreto, tendo em conta os elementos referidos no n.º 1 do art.º 48.º do CPM. E o tribunal só deve declarar a suspensão da pena se, tudo ponderado, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficientes as finalidades da punição, que são a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Desde logo, face aos elementos constantes dos autos, sobretudo o facto de o recorrente praticou o crime de roubo, como reincidente e dentro do período de liberdade condicional, parece-nos evidente a dificuldade que se sente em formar o

juízo de prognose favorável ao recorrente, dado que, mesmo com o cumprimento parcial da pena de prisão anteriormente aplicada e beneficiando de liberdade condicional, o recorrente voltou a praticar o crime de mesma natureza, o que revela, de certo modo, a sua personalidade.

Por outro lado, tendo em conta o dolo do recorrente, a natureza e a gravidade do crime de roubo, também é de concluir que as necessidade de reprovação e prevenção do crime não se satisfazem com a simples censura do facto e a ameaça da prisão, tal como foi afirmado pelo Tribunal *a quo*.

Assim sendo, entendemos que o tribunal *a quo* andou bem em não suspender a execução da pena aplicada ao recorrente, pelo que se deve julgar improcedente o recurso.

* * *

2- O recorrente põe também em causa o despacho que lhe aplicou a medida de prisão preventiva, alegando a não verificação dos pressupostos legais para tal.

Inicialmente ao recorrente foram aplicadas as medidas de prestação do TIR, de apresentação quinzenal ao MP (posteriormente alterada para apresentação mensal face ao requerimento do recorrente) e de proibição de ausência da RAEM (cfr. fls. 39 e 77 dos autos).

O Mmo. Juiz de Instrução Criminal invocou no deu despacho de fls. 33 “o perigo de continuação das actividades criminosas da mesma natureza”, que é, como se sabe, um dos requisitos referidos no artº 188º do CPPM como condição de aplicação de qualquer medida de coacção prevista na lei (com excepção da medida de prestação do TIR) e persiste ao longo do processo e até agora.

No duto despacho ora recorrido foi acrescentado o perigo de fuga que, no entendimento do tribunal, existe efectivamente.

Com a sua condenação (ainda por cima, na pena de prisão efectiva), o recorrente passou de acusado a condenado, tendo uma pena de 2 anos e 9 meses de prisão a cumprir.

O que vale por dizer que o juízo de “possibilidade razoável”, contido na acusação, acabou por ser, em julgamento, plenamente confirmado. E os termos da respectiva condenação não podem deixar de reflectir-se na sua situação processual.

É evidente que a actual situação do recorrente (condenado na pena de prisão efectiva) gera, de facto, fundado receio de fuga.

O Tribunal de Segunda Instância tem decidido que, se ao arguido não tenha sido aplicada a prisão preventiva no inquérito, quaisquer medidas de coacção impostas não podem ser alteradas sem haver verificada alteração substancial dos pressupostos da aplicação. E com a efectiva condenação do arguido, a sua situação alterou-se de indiciado para “condenado”, o que gera o fundado receio de fuga e releva substancialmente para os efeitos determinar o seu estatuto processual, reforçando assim os pressupostos da aplicação da medida de prisão preventivas. [...]

E perante a referida alteração da situação do recorrente bem como o fundado receio de fuga, cremos que é inadequado e insuficiente continuar a manter-se as medidas de coacção anteriormente aplicadas, pelo que se impõe a aplicação de prisão preventiva.

Por fim, é de notar que, se o Tribunal *a quem* vier apreciar imediatamente o recurso interposto pelo recorrente do douto acórdão, o conhecimento do recurso do despacho que aplicou a medida de prisão preventiva não pode deixar de ficar prejudicado, tal como reparou o Magistrado do MP na sua resposta à motivação do recurso.>> (cfr. o teor de fls. 271 a 273v dos autos, e *sic*).

6. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator, por este foi determinada a submissão dos dois recursos em causa à conferência, por se lhe afigurar que o recurso do acórdão condenatório devesse ser rejeitado por manifesta improcedência, o que arrastaria o não conhecimento, por inútil, do recurso da medida de coacção.

7. Colhidos os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

8. Entretanto, antes do mais, cabe notar de antemão que este Tribunal *ad quem* não tem o dever de responder a todas as razões sustentadas pelo recorrente para a procedência das suas pretensões, mas sim tão-só resolver as questões concretamente por ele colocadas.

9. E por uma questão de método, é de apreciar primeiramente o recurso do acórdão condenatório.

9. 1. Ora, nesse recurso, o arguido circunscreveu o seu âmbito apenas à parte do acórdão condenatório em que foi determinada a não suspensão da pena de prisão (vide o ponto 4 do texto da motivação desse recurso, a fls. 235 dos autos) e entendeu nuclearmente que “O acórdão recorrido padece assim do vício a que se refere a al. a) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP, já que o Tribunal *a quo*, **não se pronunciou, como devia, sobre todos os factos pertinentes à produção da**

decisão, em violação do preceituado no n.º 2 do art.º 65.º do CP, existindo falta de fundamentação ao arrepio do n.º 2 do art.º 355.º do CPP.” (cfr. o teor do ponto 23 da mesma motivação, a fls. 238 dos autos, e vide um conjunto de razões para este ponto invocadas pelo arguido e sumariadas nas conclusões da mesma peça petítória).

9. 2. Assim, para saber se assiste razão ao recorrente, é de relembrar desde já o acórdão condenatório ora posto em crise, na seguinte parte:

<<[...]

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Em 16 de Julho de 2002, entre as 10h00 e as 10h30 da manhã, o arguido A vagueava pelas ruas até à Rua de Francisco Xavier Pereira, na localidade perto da Estrada do Repouso, encontrou à sua frente, uma mulher (a ofendida B) trazida no seu pescoço, um colar de ouro.

Aproveitando a distração da ofendida B, o arguido de repente avançou, saqueando-lhe por trás o colar de ouro que ela trazia no pescoço e fugindo de imediato.

O referido colar é de ouro puro (999), com peso de 4,78 “chin”, cujo valor correspondente ao dia 16 de Julho de 2002, foi de 1,367 patacas. (vide fls. 6 dos autos – o exame e o auto pericial).

Conseguido fugir do local, o arguido a fim de ocultar o crime que tinha praticado, entrou rapidamente no corredor do Edf. Kei Cheong, sito na Rua de Inácio Pessoa n.º

16, e posteriormente mudou a camisa aos quadrados vermelhos e brancos que usava para outra camiseta branca. Seguidamente, deslocou-se à quinilharia “Kuan Kei”, sita na Rua de Emenda n° 52A, onde escolheu e comprou umas calções azuis e mudou imediatamente, na aludida loja, as calças de desporto azuis escuras que usava, para as referidas calções.

Posteriormente, o arguido deslocou-se à ourivesaria e joalheria “XX”, sita na Estrada de Coelho do Amaral, onde mostrou o aludido colar de ouro ao proprietário da referida ourivesaria, C, a pretexto de ajudar a sua irmã mais velha a vendê-lo. Assim, C manifestou que daria 1,367 patacas para adquiri-lo.

Quando C ia pagar a quantia de 1,367 patacas ao arguido para adquirir o referido colar, o arguido foi interceptado e sujeito a averiguação por agentes da PSP, fez com que o mesmo não conseguisse concretizar a sua intenção.

Aproveitando a distração de outrem, o arguido A empregou a violência, subtraiu à força os bens moveis de outrem e apropriou-se dos mesmos. Além disso, o arguido alegou ser o procurador do proprietário legal da propriedade em questão, tendo a intenção de fraudar o dinheiro da aludida ourivesaria para adquirir a respectiva propriedade.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente ao praticar os factos acima referidos.

Bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

A ofendida B deseja ser indemnizada pelos danos sofridos que quantificam em duzentas patacas.

O arguido é desempregado.

É casado e não tem pessoas a seu cargo.

Confessou os factos.

Foi julgado e condenado em 1/6/01 no PCC-011-01-3 na pena de dois anos e três meses de prisão pela prática dos crimes p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM por factos praticados em Novembro/2000.

Foi-lhe concedida a liberdade condicional em 24/4/02 pela pena que falta cumprir até 6/2/2003.

Não ficaram provados os seguintes factos: nenhum a assinalar.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

A confissão do arguido.

O depoimento das testemunhas, ofendidos e agente da PSP, que relataram com isenção e imparcialidade sobre os factos que têm conhecimento.

O depoimento da testemunha de defesa que falou sobre o processo de desintoxicação do arguido.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação.

3. Da matéria assente, temos que o arguido praticou os crimes de que vinha acusado, dado que apropriou-se de bens da ofendida, usando para o efeito violência e tentou enganar o proprietário da ourivesaria para que lhe entregasse dinheiro fazendo-se ser dono do bem apropriado.

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

5. A conduta do arguido foi indiscutivelmente grave, sendo intenso o dolo, tendo usado violência para obter fins ilícitos.

O arguido apesar de ter confessado os factos, não é primário, já fora condenado pela prática do mesmo crime em pena de prisão que cumpriu parcialmente, porque lhe fora concedida a liberdade condicional.

Importa realçar que o arguido é reincidente face à condenação anterior.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal

Tudo ponderado.

6. Face ao expendido, julgam a acusação procedente por provada e acordam em:

A) Condenar o arguido A pela prática, em autoria material e na forma consumada e reincidente, de um crime p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM na pena de dois anos e seis meses de prisão e, na forma tentada, de um crime p. e p. pelos artºs 211º nºs 1 e 2, 21º e 22º do CPM na pena de seis meses de prisão;

B) Em cúmulo condenam na pena de dois anos e nove meses de prisão;

C) Mais condenam o arguido a pagar a quantia de duzentas patacas à B a título de indemnização por danos patrimoniais.

Custas a cargo do arguido com a taxa de justiça em 4 UC, e emolumentos ao defensor officioso em quinhentas patacas.

Condenam o arguido a pagar a quantia de oitocentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Devolva a corrente à B e declaram perdido a favor da RAEM o restante apreendido.

Boletim ao registo criminal.

Passe mandado de condução do arguido ao EPM.

Comunique ao PLC-103-01/1ºA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 196 a 198 dos autos, e *sic*).

9. 3. Ora, em face do teor acima transcrito do acórdão recorrido, é-nos manifesto que desde já não se consegue discortinar minimamente qualquer violação do dever de fundamentação exigido pelo n.º 2 do art.º 355.º do CPP, para cuja interpretação e aplicação há que afastar, como tem sido a jurisprudência deste TSI, uma perspectiva maximalista.

Por outro lado, também nos é evidente que o Tribunal recorrido não incorreu em nenhum “vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” como tal previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP, visto que a matéria de facto dada por assente no texto da decisão recorrida é mais que suficiente para decidir pela não suspensão da pena de prisão única imposta ao arguido ora recorrente em sede de cúmulo jurídico das duas penas parcelares aplicadas respectivamente pelo crime consumado de roubo e pelo crime tentado de burla, mormente tendo em conta “as exigências de prevenção criminal” referidas expressamente no 4.º parágrafo do ponto “5.” do acórdão recorrido como justificação da imposição da pena efectiva de prisão ao arguido.

É que desde logo, na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Macau, é raro haver suspensão da prisão para o crime de roubo, p. e p. em termos fundamentais pelo art.º 204.º, n.º 1, do CP, dadas as elevadas necessidades da prevenção geral deste tipo-de-ilícito.

E no caso concreto dos autos, atentas as circunstâncias sobretudo da prática pelo arguido ora recorrente do crime consumado de roubo, andou realmente bem justo e adequado o Tribunal recorrido ao decidir pela aplicação da pena de prisão efectiva ao arguido, em vista de realização das finalidades de punição designadamente a nível de prevenção quer geral quer especial do crime de roubo (e isto independentemente da consideração pelo Tribunal *a quo* do arguido como reincidente no crime de roubo). Assim sendo, não se pode, à luz do art.º 48.º, n.º 1, do CP, decretar a suspensão da pena ao

mesmo arguido, por não se poder dar por verificado o critério material previsto na parte final deste preceito, ficando, pois, manifestamente descabida, e aliás inútil, a invocação da “importância” a derivar do alegado processo de “desintoxicação” do arguido e do acompanhamento dele por assistentes sociais e por psicólogos.

Ademais, e na verdade, o recorrente caiu claramente num equívoco, posto que não pode fazer discutir a questão de suspensão da pena sob a égide do art.º 65.º, n.º 2, do Código Penal de Macau (CP), já que esta disposição vigora exclusivamente para a tarefa da medida da pena, e nunca para efeitos de decisão ou não de suspensão de uma pena de prisão previamente achada conforme os factores nomeadamente aí indicados. Daí que se nos mostra também flagrantemente infundada a assacada violação dessa norma do n.º 2 do at.º 65.º do CP.

Nesses termos, é de rejeitar o recurso do acórdão condenatório, dada a sua manifesta improcedência.

10. E como o recurso do acórdão condenatório é manifestamente infundado, com o que o arguido ora recorrente terá que cumprir a pena de prisão global efectiva entretanto já imposta pelo Tribunal recorrido, já não se torna mister conhecer do objecto do recurso da aplicação da medida de coacção também em causa, sob pena de prática de acto inútil.

11. Em suma, e em face de todo o acima exposto, **acordam em:**

– rejeitar o recurso do acórdão condenatório final de 20 de Junho de 2003, com base na sua manifesta improcedência;

– e, por conseguinte, não tomar conhecimento, por inútil, do recurso da decisão de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, tomada pelo Tribunal *a quo* aquando do conhecimento da declaração daquele recurso em acta de audiência.

Custas pelo arguido recorrente, com 2UC (mil patacas) de taxa de justiça (art.ºs 72.º, n.ºs 1 e 3, e 69.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais), para além da condenação do mesmo no pagamento de uma importância fixada em 3 UC (mil e quinhentas patacas), pela rejeição do recurso principal nos termos do art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, conjugado com o art.º 4.º, n.º 1, al. g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas.

Fixam em MOP\$1.400,00 (mil e quatrocentas patacas) os honorários a favor do Exm.º Defensor Oficioso do recorrente, a cargo deste.

Notifique pessoalmente o arguido recorrente, através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 24 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong